



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

159

PROJETO DE LEI N.-----/2024

**“Estabelece a isenção da Contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação Pública.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI APROVA A SEGUINTE LEI:

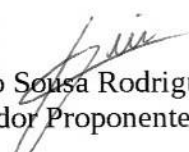
Art. 1º. Fica isento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal nº 3.981/2001, o contribuinte que tiver instalado em sua residência máquinas ou aparelhos indispensáveis à manutenção da vida que consumam energia elétrica.

Parágrafo Único: Para a obtenção da isenção prevista neste artigo será apresentado atestado de utilização fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. A isenção prevista na presente lei cessará quando cessarem os motivos de sua concessão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari , Estado de Minas Gerais, em 24 de Agosto de 2024


Giulliano Sousa Rodrigues
Vereador Proponente

Justificativa

Na audiência pública em que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou o seu Relatório de Gestão referente ao exercício de 2018 ficou evidenciado o elevado consumo de energia elétrica de máquinas e aparelhos indispensáveis à manutenção da vida.

Não sendo de competência do município a fixação da tarifa de energia elétrica, a alternativa disponível para diminuir o valor total que é pago na conta de energia elétrica por pessoas que têm máquinas e aparelhos indispensáveis à manutenção da vida ligados em casa é a isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

As famílias que têm esses equipamentos em casa convivem com o aumento exorbitante de suas contas de energia elétrica, pois os mesmos necessitam ficar ligados 24 horas por dia. Sendo assim, este projeto de lei tem como objetivo diminuir o valor da conta de energia elétrica, através da isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para que essas famílias possam ter mais recursos para investir em medicamentos e outras necessidades dos pacientes que precisam estar ligados aos equipamentos.

É público, notório e muitas vezes debatido nesta Casa de Leis que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os parlamentares.

Também não há de se falar em compensação da receita em decorrência da isenção, por dois motivos, a saber:

1 – A contribuição tem destinação específica conforme especifica o art. 2º, da Lei Municipal nº 3.981/2001, abaixo transcrito:

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

Parágrafo Único: Além dos materiais e equipamentos necessários aos serviços e à modernização do sistema de iluminação pública, e, respectivas normas federais, ou estaduais, compõe o serviço, a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pelas Centrais Elétricas de Minas Gerais (CEMIG), conectada aos pontos de luz, medida em kwh, no horário noturno das 18:00 horas às 06:00 horas da manhã seguinte.

Tendo destinação específica, a Contribuição de que se trata, não pode ser utilizada para outra finalidade.

2 - A Constituição estabelece em seu artigo 150, inciso IV, o Princípio do Não-Confisco Tributário, assim redigido: “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV – Utilizar tributo com efeito de confisco.

Fábio Brun Goldschmidt em sua obra “*O princípio do não-confisco no direito tributário*” define confisco, como “*o ato de apreender a propriedade em prol do Fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei.*”

No caso da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública existe um superávit entre o que foi arrecadado e a despesa, conforme o Anexo 1, compilado do Portal da Transparência da Prefeitura de Araxá.

O superávit entre receita e despesa apurado nos últimos 5 anos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é de R\$ 857.129,06 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e nove reais, e seis centavos). Como a receita tem destinação específica, a isenção não trará nenhum comprometimento ao equilíbrio orçamentário, dispensando formalidades adicionais.

Anexo 1

Exercício	Receita	Projeto/Atividade	Despesa	Diferença
-----------	---------	-------------------	---------	-----------

	COSIP			
<u>2014</u>	4.916.455,27	Manutenção Serviços Iluminação Pública	3.002.178,53	<u>1.914.276,74</u>
<u>2015</u>	7.154.810,8	Manutenção Serviços Iluminação Pública	6.981.620,45	<u>173.190,35</u>
<u>2016</u>	7.661.278,38	Manutenção Serviços Iluminação Pública	9.430.898,87	= <u>1.769.620,49</u>
<u>2017</u>	7.630.540,33	Manutenção Serviços Iluminação Pública	8.240.713,81	- <u>610.173,48</u>
<u>2018</u>	8.326.387,23	Construção, Amp. Redes Elétricas em Vias Públicas	126.604,36	<u>1.149.455,94</u>
		Manutenção Serviços Iluminação Pública	7.050.326,93	

Câmara Municipal de Araguari , Estado de Minas Gerais, em 24 de Agosto de 2024

Giulliano Sousa Rodrigues
Vereador Proponente